



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N^º XXX, DE xx DE XXXXXXXX DE 2013.

Estabelece que os documentos dirigidos às sociedades seguradoras ou de capitalização, aos resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar e às empresas em regime especial expedidos pela Susep exclusivamente por meio do sítio Eletrônico da Susep na Internet, disponibilizados na subseção “Documentos para o Mercado”, na seção “Informações ao Mercado”, têm a mesma validade que os documentos expedidos por meio físico.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP,

na forma do disposto na alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei n^º 73, de 21 de novembro de 1966, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n^º 261, de 28 de fevereiro de 1967, nos art. 73 e 74 da Lei Complementar n^º 109, de 29 de maio de 2001, no *caput* do art. 2º e art. 5º e 12 da Lei Complementar n^º 126, de 15 de janeiro de 2007, em conformidade com o inciso X do art. 68 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP n^º 272, de 19 de dezembro de 2012, e considerando o que consta do Processo Susep n^º 15414.003955/2011-95,

R E S O L V E:

Art. 1º Os documentos dirigidos às sociedades seguradoras ou de capitalização, aos resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar e às empresas em regime especial expedidos pela Susep exclusivamente por meio do sítio Eletrônico da Susep na Internet, disponibilizados na subseção “Documentos para o Mercado”, na seção “Informações ao Mercado”, têm a mesma validade que os documentos expedidos por meio físico.

Art. 2º As sociedades seguradoras ou de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar e as empresas em regime especial deverão acessar, em todos os dias úteis, os documentos ainda não lidos, expedidos na subseção de “Documentos para o Mercado” do sítio eletrônico da Susep na Internet, no endereço <http://www.susep.gov.br>, na seção “Informações ao Mercado”, para que tomem ciência e adotem as providências cabíveis.

§ 1º Os documentos ainda não lidos serão disponibilizados na subseção “Documentos não Lidos”.

§ 2º O sistema registrará a data em que os documentos forem expedidos pela Susep.

§ 3º Os documentos serão considerados lidos quando for realizado o *download* dos mesmos.

§ 4º O *download* será realizado através de clique no ícone referente ao documento.

§ 5º Uma vez lido o documento, o sistema registrará a data da leitura e o mesmo será disponibilizado, na subseção de “Documentos Lidos”, para consulta, pelo prazo de 2 (dois) anos após a data de leitura

§ 6º Após o prazo previsto no § 5º, o acesso ao documento se dará mediante requerimento da entidade regulada.

Art. 3º Os prazos de resposta, quando requerida, iniciar-se-ão no dia seguinte à data da expedição do documento no sítio eletrônico da Susep.

§ 1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento, iniciando ou vencendo em dia de expediente normal, considerando-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Em caso de não cumprimento de solicitação feita através dos documentos expedidos na forma do art. 1º, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 4º O acesso à subseção “Documentos para o Mercado”, do sítio eletrônico da Susep na Internet, será concedido através do sistema “Controle de Acessos”, disponível na subseção “Controle de Acesso”, da seção “Informações ao Mercado”, do sítio eletrônico da Susep.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente